



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374484

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042528-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Ourinhos, em que é agravante MUNICÍPIO DE OURINHOS, é agravada SILVIA ADRIANA MADEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2042528-44.2025.8.26.0000

Processo originário nº 1503825-75.2024.8.26.0408¹

Agravante: Município de Ourinhos

Agravado: Silvia Adriana Madeira

Comarca: SAF - Serviço de Anexo Fiscal - Ourinhos

Voto nº 10743

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame.

1. Agravo de instrumento interposto pelo Município de Ourinhos contra decisão que determinou a emenda da petição inicial em ação de execução fiscal para cobrança de IPTU dos exercícios de 2020 a 2022, no valor de R\$ 3.592,06, exigindo a apresentação do instrumento de protesto indicado na CDA.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em verificar a necessidade de apresentação do instrumento de protesto junto à CDA para a propositura de execução fiscal de baixo valor, conforme o Tema 1184 do STF e a Resolução CNJ nº 547/2024.

III. Razões de Decidir.

3. Não está prevista no Tema 1184 do STF a exigência de apresentação do instrumento de protesto junto à CDA, sendo suficientes as informações sobre o protesto contidas na Certidão de Dívida Ativa.

4. A Municipalidade-exequente demonstrou o cumprimento das exigências legais, indicando o número de protocolo do protesto, a data e o cartório, o que preenche os requisitos para a propositura e processamento de execução fiscal de baixo valor.

IV. Dispositivo.

5. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo

Município de Ourinhos contra a decisão que, nos autos da ação de execução fiscal, versando sobre cobranças de IPTU dos exercícios de 2020 a 2022, facultou ao exequente, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, a fim de apresentar o instrumento de protesto indicado na CDA, sob as penas da lei, uma vez que a Administração Pública Municipal não possui fé pública para certificar atos praticados por tabelionatos de protestos (fl. 07 do processo de origem).

Em suas razões recursais, alega o agravante que a decisão recorrida não deve prevalecer, uma vez que não há nenhuma determinação contida no Tema 1184 do STF, bem como na resolução, de que a inicial deve vir acompanhada do termo de protesto. Defende constar da CDA o número do protocolo do protesto, o tabelionato, bem como a Comarca de sua efetivação, de modo que o protesto extrajudicial foi realizado em consonância com as Normas da Corregedoria que regulamentam o protesto extrajudicial, sendo, portanto, legítimo. Desse modo, requer o provimento do recurso para que a decisão recorrida seja reformada.

Não há contraminuta, uma vez que a parte executada não foi citada.

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta do preparo, nos termos do artigo 39 da Lei 6.830/80 e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

Prejudicada a análise da tutela recursal em razão do imediato julgamento do recurso.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal promovida pelo **Município de Ourinhos**, em 19/12/2024, em face de **Silvia Adriana Madeira**, objetivando a cobrança de IPTU dos exercícios de 2020 a 2022, no valor de R\$ 3.592,06, conforme CDAs juntadas às fls. 02/06 do processo de origem.

Insurge-se o agravante contra a decisão que determinou ao exequente a emenda da inicial para que o ente público providencie a juntada da certidão de protesto do título executivo, sob pena de indeferimento da inicial.

O Juízo de origem fundamentou a decisão nos seguintes termos:

Vistos.

Faculto à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, a fim de apresentar o instrumento de protesto indicado na(s) CDA(s), sob as penas da lei, uma vez que a Administração Pública Municipal não possui fé pública para certificar atos praticados por tabelionatos de protestos.

Intime (fl. 07 da execução fiscal).

Pois bem. A partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023, submetido ao regime de repercussão geral, houve a fixação do entendimento de que **é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor em razão da falta de interesse de agir**, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência de cada ente federado e desde

que haja o cumprimento das providências elencadas na referida tese, *in verbis* (grifo e negrito não originais):

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" (RE 1355208; Presidência do Ministro **Luís Roberto Barroso**; Plenário, 19.12.2023).

O entendimento acima, de cumprimento obrigatório pelas Instâncias inferiores, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, está produzindo regulares efeitos a partir de 19/12/2023, independentemente da publicação do acórdão paradigmático ou do julgamento de eventuais embargos de declaração para aplicar-se a sistemática da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos contra o v. acórdão do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) de Repercussão Geral, assim decidiu (negrito e grifo não originais):

*O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, **apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor**, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 12.4.2024 a 19.4.2024.*

Considerando o julgamento dos embargos de declaração acima mencionado, foi publicado o **Provimento CSM nº 2.744/2024** do Conselho Superior da Magistratura. Assim, o *caput* do artigo 1º do Provimento CSM nº 2.738/2024 passou a ter a seguinte redação (negrito e grifo não originais):

Artigo 1º - O ajuizamento da execução fiscal de baixo valor, nos termos da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada objetivamente nos autos, requisitos que devem ser demonstrados ao tempo da propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade.

Nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, reputam-se como execuções de baixo valor aqueles inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Confira:

Art. 1º (...).

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Assim, nas execuções fiscais de baixo valor, como no caso dos autos, tendo ela sido ajuizada após o julgamento do Tema nº 1.184 pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 19/12/2023, de rigor, a aplicação do entendimento vinculante firmado pelo Pretório Excelso, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa.

Todavia, no presente caso, a Municipalidade-exequente fez constar nas Certidões de Dívida Ativa a realização do protesto extrajudicial, indicando o número de protocolo do protesto, a data e o cartório em que foi efetuado, demonstrando o interesse processual e o preenchimento dos requisitos que autorizam a propositura da demanda de baixo valor.

Destaco não haver no Tema 1184 a exigência de apresentação do instrumento de protesto junto à CDA, sendo suficientes, portanto, as informações trazidas pela Fazenda Pública, diante da presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo e ante a ausência de prejuízo à defesa.

Esse é também o entendimento mais recente adotado por este Egrégio Tribunal de Justiça em casos análogos, veja-se (com negrito e grifo não originais):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – Decisão

*que determina a emenda da inicial para a juntada de cópia do protesto – Tema 1.184, do STF, e Resolução 547/2024, do CNJ – Desnecessidade – **Título que contém o número do protesto e a data da sua efetivação – Ausência de prejuízo à defesa.** Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2055289-10.2025.8.26.0000; Relator: **Octavio Machado de Barros**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Ourinhos - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025);*

*EXECUÇÃO FISCAL – Município de Ourinhos – Insurgência contra decisão que determinou a emenda da petição inicial para que o Fisco apresentasse o instrumento de protesto – RE nº 1.355.208/SC, Tema nº 1.184, julgado pelo STF – **Medida que se mostra desnecessária quando os dados a respeito do protesto realizado (protocolo, cartório, comarca, data) já foram indicados nas CDAs – Presunção de veracidade** – Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2048340-67.2025.8.26.0000; Relator: **Erbetta Filho**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Ourinhos - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025).*

A Resolução CNJ nº 547, publicada em 22/02/2024, em razão do Tema 1184 do STF, institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, estabelecendo a necessidade de adoção de medidas administrativas prévias, nos seguintes termos (sem destaque no

original):

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

*§ 1º **A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.***

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

*Art. 3º **O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.***

*Parágrafo único. **Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:***

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de

registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Verifica-se, assim, que a Municipalidade exequente comprovou o cumprimento da providência contida no citado artigo 3º da Resolução 547/2024 do CNJ, estando preenchidos os requisitos que autorizam a propositura de execução fiscal de baixo valor (inferior a R\$ 10.000,00).

Desse modo, de rigor a reforma da decisão recorrida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal, em razão da comprovação do protesto do título, em observância ao Tema 1.184/STF, Resolução CNJ nº 547/2024 e Provimento nº 2.744/2024 do Conselho Superior da Magistratura do TJSP.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora